



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600535-23.2024.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600535-23.2024.6.02.0017 - São Luís do Quitunde - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS VAMOS CONTINUAR TRABALHANDO" - MDB, PSB E SOLIDARIEDADE - SÃO LUÍS DO QUITUNDE/AL, ELEICAO 2024 MARCIA RAFAELA BARROS DE VASCONCELOS PREFEITO, ELEICAO 2024 CRISTOPHANES JACQUES UCHOA DE LIMA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921

EMBARGADA: AURIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO VERCOSA

Advogados do(a) EMBARGADA: HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

Advogados do(a) EMBARGADA: HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE POR REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que analisou a divulgação de suposta pesquisa eleitoral nas redes sociais, concluindo-se tratar de mera enquete, incapaz de gerar impactos jurídicos.

1.2. Alegação de omissão, contradição e obscuridade quanto à análise das provas e à fundamentação apresentada no julgamento do recurso eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado está eivado de vício, omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que considerou as publicações nas redes sociais contendo dados como enquete e não como pesquisa eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm natureza integrativa, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material.

3.2. O acórdão embargado apresentou exame detalhado e fundamentado da questão, concluindo que as publicações configuraram mera enquete, sem rigor técnico ou metodologia científica, e, por isso, não são suscetíveis de qualquer reprimenda.

3.3. A fundamentação adotada foi suficiente e clara, abordando todos os pontos necessários à resolução da controvérsia. Precedentes da Justiça Eleitoral corroboram o entendimento de que enquetes, pela ausência de regulamentação, não geram efeitos jurídicos.

3.4. A oposição de embargos com intenção de rediscutir a matéria já apreciada é incompatível com a finalidade desse recurso, conforme instrução do Tribunal Superior Eleitoral: "*Os embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição não julgada (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver indícios a serem suprimidos*" (ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Marcelo Ribeiro, DJE 10/01/10).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

4.2. Tese de julgamento: "A oposição de embargos de declaração não se presta à rediscussão de matéria comprovada, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material não julgado."

- Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 275.

Código de Processo Civil, art. 1.022.

- Jurisprudência relevante relevante:

TSE, ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos, conforme o voto do Relator.

Maceió, 28/01/2025

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por MÁRCIA RAFAELA BARROS DE VASCONCELOS e CRISTOPHANES JACQUES UCHOA DE LIMA, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no Município de São Luís do Quitunde, e pela Coligação "JUNTOS VAMOS CONTINUAR TRABALHANDO", em face do Acórdão TRE/AL de 11/12/2024 (Id. 10251024), que deu provimento ao recurso interposto e reformou a sentença de 1º grau, julgando im procedente a representação eleitoral.

2. Em suas razões, os embargantes sustentam que o julgado foi omissivo, uma vez que não se levou em consideração todas as circunstâncias do caso concreto para a conclusão a que se chegou o acórdão deste Tribunal, como, por exemplo, o título da publicação (Pesquisa São Luís do Quitunde), bem como a referência da quantidade de pessoas ouvidas, o que por si só, já seria determinante para se chegar a uma decisão diversa.

3. Requer que a decisão de 1º grau seja mantida incólume, uma vez que restou evidente que os embargados divulgaram pesquisa eleitoral sem prévio registro, contendo dados que induziriam ao eleitorado a acreditar tratar-se de pesquisa devidamente formalizada e tecnicamente executada.

4. Foram juntadas contrarrazões no Id. 10257123.

5. Em seu pronunciamento (Id. 10261233), a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas sugeriu a rejeição dos presentes embargos, aduzindo que o acórdão ora fustigado não conteria qualquer vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

8. Inicialmente, pondero que, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do Código de

Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

9. Pois bem. O acórdão embargado apresentou minucioso exame sobre a questão apresentada pelos Embargantes. Por oportuno, reproduzo trecho do voto que tratou especificamente sobre a matéria:

"(...)

14. Dito isso, observo que a prova ofertada pelos Representantes na inicial evidencia a existência de publicações nas redes sociais do Sr. *Aurivaldo Rodrigues Dos Santos (Waldo)* - na aba status do aplicativo *Whatsapp* -, e do Sr. *Carlos Alexandre de Carvalho Verçosa (@alexandre_vercosa74)* em seu perfil na rede social *Instagram*, com supostas percentagens de intenção de votos na tal pesquisa.

15. Ocorre que não houve divulgação de pesquisa, mas sim de mera enquete ou abordagem, que não possui rigor metodológico, incapaz, pois, de impactar na opinião pública.

16. Ademais, ante a ausência de previsão legal, a enquete não poderia ensejar a aplicação de multa para quem a difunde, conforme precedentes da Justiça Eleitoral.

17. A publicação menciona dados de resultado com os candidatos a Prefeito do Município de São Luís do Quitunde, indicando as intenções de voto dos eleitores e dando conta da seguinte votação (Id. 10216957):

a) VICKA 47,92%

b) MÁRCIA 43,75%

c) INDECISOS 7,33%

d) BRANCOS E NULOS 1%

18. Da análise da publicação, tenho que se tratam de simples dados de intenções de voto ao cargo majoritário municipal, que apesar de conter o período em que as informações foram colhidas, não se conduz à conclusão de que se trata de pesquisa eleitoral, mas sim de mera enquete, uma vez que não foram empregados na colheita dos dados um *rigor* técnico e nem um questionário sofisticado.

19. Por óbvio, da forma pelos quais foram divulgados, os dados são típicos de uma verdadeira colheita informal, incapaz, pois, de causar a certeza na população de que houve todo um cuidado técnico na obtenção de dados.

(...)"

10. Desta feita, o que se observa nos autos é que este Tribunal analisou detidamente a situação posta, concluindo que a publicação feita nos aplicativos Whatsapp e Instagram, apesar de conterem o período em que as informações foram colhidas, não se tratou de pesquisa eleitoral, mas sim de mera enquete, uma vez que não foram empregados na colheita dos dados um *rigor* técnico e nem um questionário sofisticado, e, portanto, não ensejaria reprimenda por parte desta Justiça Especializada.

11. Como bem destacado no parecer do Ministério Público:

"(...)

Não existe, portanto, omissão sobre os pontos ventilados. Ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso, fez o Relator a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado.

Para o Ministério Público Eleitoral, o escopo do embargante é a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate. Os embargos de declaração consubstanciam, no entanto, recurso de cunho integrativo, não se prestando para o reexame de matéria já resolvida.

(;)"

12. Desse modo, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos, não há que se falar em omissão ou qualquer vício passível de ser revisto em sede de embargos declaratórios.

13. Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo à oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte, diante das provas documentais acostadas.

14. Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

15. Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

(Grifei).

16. Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos.

17. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR